PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0125599-49.2012.815.2001
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Joelsa Patrícia Viana de Melo
ADVOGADO : Daniel José de Brito Veiga Pessoa, OAB-PB 14.960
APELADA : Bradesco Adm. de Cartões de Crédito
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior, OAB-PB 17.314-A
ORIGEM : Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital
JUIZ (a) : Miguel de Britto Lyra Filho

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO (SPC). INAPLICABILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 333, I, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACERTO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- As provas que se submetem à inversão do ônus da prova são aquelas cuja produção não é possível ao consumidor, ou sua produção lhe seria extremamente penosa. Não sendo o caso, impera a regra estabelecida no art. 333, I, do CPC, qual seja, compete à parte autora positivar o fato constitutivo de seu direito.

- Cabe ao Autor, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, o ônus da prova quanto à existência do fato constitutivo do seu direito, não havendo que se falar em indenização por danos morais quando não se extrai do fato efetivo potencial danoso à esfera moral da vítima.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 84.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Joelsa Patrícia Viana de Melo, inconformada com a Sentença proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer movida em face da Bradesco Administradora de Cartões de Crédito, na qual o Magistrado da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital julgou improcedente o pedido.

Em suas razões recursais, a Apelante alegou que teve seu nome inscrito nos cadastros de maus pagadores, tendo em vista que não possuía dívida alguma com a Recorrida. Disse que era ônus da Promovida comprovar a existência do débito. Por tais razões, pugnou pelo provimento do recurso, com a consequênte procedência do pedido, nos termos pleiteados na inicial (fls. 64/79)

Não houve contrarrazões, conforme certidão de fl. 69v).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 74/77).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, visando orientar a comunidade jurídica sobre questão do direito intertemporal referente à aplicação da regra do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), editou Enunciados Administrativos balizando a matéria.

Nessa senda, merece destaque o Enunciado Administrativo nº 2, que assim dispõe:

> Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, como não só a Decisão recorrida e o recurso contra ela manejado se deram em data anterior a 17.03.2016, à hipótese se aplicam os requisitos de admissibilidade do CPC de 1973.

Dito isso, é certo que para que haja o dever de indenizar, necessário se faz a existência de três requisitos, quais sejam: ação ou omissão do agente, nexo causal e o dano.

Com efeito, entendo que, na hipótese dos autos, não restaram devidamente comprovados esses requisitos, tendo em vista a fragilidade das alegações da Autora/Recorrente.

Como bem anotado pelo Juiz "a quo", o valor do boleto de cobrança juntado pela Autora (fl. 11) é de R$ 394,93 (trezentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos), enquanto o registro de negativação (fl. 12) a que faz alusão como sendo indevido é de R$ 670,76 (seiscentos e setenta reais e setenta e seis centavos)

Não bastasse isso, outra inconsistência que pode ser observada é que a Autora juntou uma certidão emitida pelo SPC (fl. 12), datada de 10.10.2011, referente a uma dívida inscrita em 28.11.2008, com vencimento em 10.11.2008, vindo a propor a presente ação em 22.11.2012, ou seja, um lapso de tempo consideravelmente longo para retirar a credibilidade dos argumentos da Insurreta.

No mais, cabe ressaltar que a inversão do ônus da prova, de que trata o art. 6º, VIII, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, não se dá "ope leges", mas, sim, "ope judicis", e somente quando verificados os pressupostos para sua aplicação, que são a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência técnica na realização da prova.

> AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. A inversão do ônus da prova pressupõe verossimilhança das alegações do consumidor e situação de hipossuficiência em face do fornecedor. Encargo probatório da parte autora. Carga dinâmica. Recurso provido. Decisão monocrática. (Agravo de

> Instrumento Nº 70063741888, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 02/03/2015).

Portanto, como se pode perceber, a inversão do ônus da prova não deve ser aplicada indistintamente, devendo ser utilizada quando demonstrada a hipossuficiência probatória ou tratar-se de prova impossível ou de grande dificuldade de produção para o consumidor, situação não verificada na presente hipótese.

Portanto, não se enquadrando a Autora nessas hipóteses, cabia a ela, na forma do então vigente art. 333, I, do CPC, positivar o fato constitutivo de seu direito, não o fazendo, acertada a Decisão recorrida que julgou improcedente o pedido de condenação da Promovida ao pagamento de indenização por danos morais.

Dessa forma, ausente o dano e, via de consequência, a inexistência da relação de causalidade, em harmonia com o parecer ministerial, **DESPROVEJO** a Apelação Cível interposta.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto.**

Presente à Sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 06 de setembro de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator